



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374462-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Cosmópolis, em que é agravante JOSÉ VALDIR MEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para anular a r. decisão agravada e a r. decisão subsequente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: **2374462-78.2024.8.26.0000**

AGRAVANTE: JOSÉ VALDIR MEIRA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Cosmópolis - 1ª Vara Judicial**

Voto nº 20.114

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por José Valdir Meira contra decisão que acolheu embargos de declaração do INSS, corrigindo contradição sobre a incidência de honorários advocatícios a partir da citação, conforme Tema 1050 do STJ. O agravante alega violação do devido processo legal por falta de intimação para manifestação sobre os embargos e interpretação errônea do Tema 1050/STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve violação do devido processo legal pela ausência de intimação do agravante para se manifestar sobre os embargos de declaração do INSS e (ii) a correta aplicação do Tema 1050/STJ quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Houve violação do devido processo legal, pois o agravante não foi intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração, o que é necessário quando há efeitos modificativos na decisão.

4. A decisão agravada deve ser anulada para garantir o contraditório e ampla defesa, conforme o artigo 1.023, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para anular a decisão agravada e a decisão subsequente, determinando nova decisão após garantido o contraditório.

Tese de julgamento: 1. A ausência de intimação para manifestação sobre embargos de declaração com efeitos modificativos viola o devido processo legal. 2. A correta aplicação do Tema 1050/STJ deve ser reavaliada após o contraditório.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.023, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.261.938/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08.06.2020.

TJSP, Apelação Cível nº 0000073-23.2014.8.26.0279, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 13.03.2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VALDIR MEIRA contra a r. decisão de fl. 227 (mantida pela decisão de fls. 249/250), proferida pela MM^a. Juíza *Dr^a. Maria Thereza Nogueira Pinto*, nos autos de ação acidentária que move contra o INSS, ora em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0000830-98.2023.8.26.0150), cujo teor acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS e corrigiu a contradição na decisão de fls. 215/217, para constar que “*os honorários advocatícios devem incidir a partir da citação, conforme o julgamento do STJ em Recursos Repetitivos, cadastrado sob o Tema 1050*”, intimando o exequente para apresentar nova planilha de cálculos com a incidência dos honorários advocatícios a partir da citação.

Sustenta o agravante, por meio de seu advogado *Dr. Bruno Barros Miranda*, que o r. *decisum* guerreado carece de reforma, pois não foi intimado para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, com violação do devido processo legal, bem como porque houve interpretação errônea do Tema 1050/STJ, pela citação válida não ser marco para verificação da base de cálculo do benefício devido. Entende que os honorários de sucumbência devem incidir sobre a totalidade da condenação, desde a DIB fixada até a data da sentença, e não a partir da citação válida, bem como não deve haver desconto na base de cálculo dos honorários de valores recebidos administrativamente, exceto de benefícios inacumuláveis que não têm relação com a aposentadoria em questão. Requer seja homologado o valor

principal de R\$ 138.482,65 e o valor atualizado de honorários sucumbenciais de R\$ 26.996,92, com expedição de precatório/requisição de pequeno valor em seu favor e de seu patrono (fls. 01/12).

O recurso foi processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 266/267) e o MM. Juízo *a quo* prestou as informações solicitadas (fls. 272/273).

A autarquia não apresentou contraminuta (fl. 275).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 07/03/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre salientar, para que não surjam dúvidas, todas as folhas citadas a partir deste ponto referem-se aos autos de origem, Processo nº 0000830-98.2023.8.26.0150, que tramita perante a 1ª Vara Judicial de Cosmópolis, consultado eletronicamente pelo sistema E-SAJ desta Egrégia Corte Bandeirante.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial que condenou o INSS a conceder benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária (06/10/2017), com o cancelamento do auxílio-acidente NB 94/112.415.015-0 a partir da mesma data e a compensação dos valores pagos na esfera administrativa posteriormente ao termo inicial do benefício de aposentadoria, tanto a título de auxílio-acidente como de auxílios

por incapacidade temporária, implantados por força de tutela antecipada, além dos demais consectários legais (fls. 76/79 e 80/93).

Após o trânsito em julgado (fl. 94), o autor iniciou o cumprimento de sentença e apresentou cálculo de liquidação do valor principal no montante de R\$ 178.734,29 e dos honorários sucumbenciais em R\$ 24.583,42, ambos para junho/2023 (fls. 01/71).

Intimado a se manifestar, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação, por excesso de execução, alegando que não foi realizado o desconto dos valores recebidos do auxílio-acidente NB 94/112.415.015-0 e da parcela do 13º do ano de 2020 recebida no auxílio por incapacidade temporária previdenciário NB 31/173.965.406-1; não foi observada a data de citação em 12/02/2021; não foi aplicado corretamente o Tema 1050/STJ quanto ao cálculo de honorários, por não ter sido realizado o desconto dos valores pagos administrativamente anteriores à citação; e a taxa SELIC foi aplicada incorretamente. Entendeu que o valor exequendo devido corresponde a R\$ 121.917,71 como valor principal e R\$ 16.400,06 a título de honorários sucumbenciais, ambos para o mesmo período acima indicado (fls. 101/104).

Houve a concordância parcial do autor apenas no tocante às parcelas atrasadas, se opondo quanto aos honorários de sucumbência, sendo requerida a homologação dos seus cálculos apresentados a esse título (fls. 211/213). Analisada a impugnação somente quanto ao ponto controverso,

foram homologados os cálculos do exequente (fls. 215/217).

Opostos embargos de declaração pelo INSS em face do r. *decisum*, foram alegados os vícios de omissão e contradição, por não ter sido realizado o *distinguishing* quanto ao Tema 1050/STJ, eis que os valores recebidos administrativamente a título de benefício previdenciário inacumulável antes de sua citação não devem compor o proveito econômico obtido ou o valor da condenação, por não serem decorrentes da ação judicial e não possuírem qualquer relação com a atuação do patrono do autor e, com isso, devem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 222/224), estes foram acolhidos pela r. decisão ora agravada (fl. 227), nos seguintes termos:

“Assiste razão ao INSS.

Corrijo a contradição da decisão de fls. 215/217 para constar que os honorários advocatícios devem incidir a partir da citação, conforme o julgamento do STJ em Recursos Repetitivos, cadastrado sob o Tema 1050.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar nova planilha de cálculos com a incidência dos honorários advocatícios a partir da citação.”

Opostos embargos de declaração dessa vez pelo autor, apontando violação ao devido processo legal, por não ter sido intimado a se manifestar sobre os embargos do INSS, e que a decisão homologatória aplicou corretamente o Tema 1050/STJ, sendo devidos valores desde a DIB até a data da r. sentença para compor a base de cálculos dos honorários sucumbenciais, sem a inclusão de valores recebidos administrativamente relativos a outros benefícios inacumuláveis. Apresentou cálculo da sucumbência atualizado no

valor de R\$ 26.996,92, para setembro/2024 (fls. 232/247). Os embargos não foram acolhidos (fls. 249/250).

Pois bem.

A irresignação do agravante prospera em parte para, preliminarmente, reconhecer a nulidade da r. decisão ora agravada.

De fato, houve a violação do devido processo legal, pela ausência de intimação do ora agravante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS. Explica-se.

Do acima relatado, verifica-se que, inicialmente, foram homologados os cálculos do exequente (fls. 215/217). No entanto, logo após a oposição de embargos de declaração pelo INSS, a r. decisão agravada acolheu-os para reconhecer a existência de contradição no *decisum* anterior e aplicar a tese do Tema 1050/STJ sob outra perspectiva para o caso em questão, afastando a homologação dada e determinando a apresentação de novos cálculos pelo exequente, com a incidência dos honorários advocatícios a partir da citação.

A decisão em questão claramente possui efeitos modificativos e, nessa hipótese, imprescindível a garantia de prévia manifestação da parte embargada, a teor do artigo 1.023, § 2º, do CPC, como se vê:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

(...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se,

no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.” (grifei)

Sendo assim, diante da flagrante ofensa ao devido processo legal, como ao contraditório e à ampla defesa, além da inobservância da formalidade legal, imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão agravada.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA IMPUGNAÇÃO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de intimação para oferecimento de contrarrazões aos embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeitos modificativos, constitui nulidade em face à violação do devido processo legal e da ampla defesa, sendo imperativo conferir à parte prejudicada oportunidade para apresentar sua impugnação ao recurso. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 1.261.938/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A ausência de contrarrazões aos embargos de declaração, aos quais são atribuídos efeitos modificativos, enseja nulidade, por afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo medida imperiosa a abertura de oportunidade à parte contrária para apresentar sua impugnação ao recurso. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de cassar o acórdão de fls. 427/444 e determinar a intimação de GPC PARTICIPAÇÕES S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros para se manifestarem sobre os aclaratórios de fls. 399/417, no prazo de 5 dias.”

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.032.891/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019).

Na mesma linha, julgados desta E. Corte de Justiça e de seu C. Órgão Especial:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 1.023, §2º, DO NCPC – PRELIMINAR - NULIDADE – I – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – II - Ausência de intimação da autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo banco réu – Embargos de declaração acolhidos pelo magistrado a quo, nos termos do art. 1.023, §2º, do NCPC – Nulidade – Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Precedentes – Preliminar acolhida – Apelo provido, para declarar a nulidade da decisão que acolheu os embargos e determinar o retorno dos autos à origem para que seja aberta vista dos autos ao à autora para impugnar os embargos de declaração opostos.”

(TJSP; Apelação Cível 0000073-23.2014.8.26.0279; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itararé - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – NULIDADE PROCESSUAL – Ocorrência – Embargos de declaração acolhidos, com modificação da decisão recorrida, sem prévia intimação da parte embargada para se manifestar – Inobservância do regramento do art. 1.023, § 2º, do CPC – Nulidade processual configurada – Precedente deste E. Tribunal – Retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos embargos de declaração. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2308409-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Pretensão da agravante de ver anulada a decisão que acolheu os embargos de declaração da agravada, sem intimação prévia da parte contrária. Acolhimento. Ofensa ao princípio constitucional do contraditório e aos artigos 10 e 1.023, § 2º do CPC. Precedentes do STF, STJ, do Órgão Especial e desta C. Câmara. Necessidade de retorno dos autos à origem para nova apreciação dos embargos de declaração opostos, observado o regramento do art. 1.023, § 2º, do CPC. Decisão anulada. Recurso provido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233602-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arguição de inconstitucionalidade. Embargos de Declaração – Embargos anteriormente acolhidos com atribuição de efeitos infringentes – Modulação temporal dos efeitos do julgado – Incidente de

inconstitucionalidade – § 3º do inciso II do art. 66-B da Lei nº 6.374/1989, do Estado de São Paulo, introduzido pela Lei nº 13.291/2008 – Acolhimento do incidente sem modulação – Erro material – Inocorrência – Efeitos modificativos – Ausência de intimação da parte contrária para se manifestar em relação ao recurso anteriormente interposto – Prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa – Violação do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil – Insubistência do Acórdão embargado. Embargos acolhidos, com determinação.”

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0033098-49.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 04/03/2020).

Logo, a r. decisão agravada e, em consequência, a r. decisão subsequente devem ser anuladas, para, após garantido o devido contraditório à parte embargada, ser novamente julgado o recurso de embargos de declaração oposto pelo INSS.

Com isso, resta prejudicada a análise do mérito do presente agravo.

Observa-se, ainda, que o exequente apresentou nova planilha de cálculo do valor dos honorários sucumbenciais, com o desconto de valores já recebidos administrativamente (fls. 241/247), o que poderá ser também apreciado, após igualmente garantido o contraditório à autarquia.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, para anular a r. decisão agravada e a r. decisão subsequente, determinando-se a prolação de nova decisão, após garantido o contraditório, nos moldes acima.

CARLOS MONNERAT

Relator